



LEI COMPLEMENTAR



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 050, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a atuação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria do Setor Primário e Abastecimento, através da Superintendência da Inspeção Municipal, fixando normas de fiscalização industrial e sanitária, no âmbito do Município de Parnaíba, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 2º. Compete a Superintendência da Inspeção Municipal o cumprimento das normas estabelecidas em regulamento próprio e, ainda:

- I – promover a inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos e produtos de origem animal e vegetal, no âmbito das atribuições fixadas por esta Lei;
- II – aplicar as penalidades previstas legalmente;
- III – proceder às inspeções, reinspeções e fiscalização sempre que necessário, inclusive nos produtos em trânsito nesta municipalidade;
- IV – regulamentar e normatizar a implantação, construção, reforma, ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos, bem como o transporte e as atividades de inspeção;
- V – realizar o registro dos estabelecimentos e dos produtos de origem animal e vegetal para comercialização exclusiva no Município de Parnaíba.

Art. 3º. Considera-se inspeção sanitária o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendendo o recebimento da matéria-prima, a elaboração do produto e o seu transporte.

Art. 4º. A inspeção sanitária e a fiscalização se darão, sem prejuízo de outros locais onde se façam necessários os serviços descritos na presente Lei:

- I – nos estabelecimentos fornecedores de matérias-primas de origem animal e vegetal, naqueles que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados destinados à produção, beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos e bebidas para comercialização, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;
- II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 5º. A fiscalização sanitária referente ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração e transporte, compreendido na comercialização até o consumo final, será de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º. A prévia inspeção exercida pelo SIM terá como objetivos:

- I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e vegetal e seus derivados;
- II – o controle de qualidade e das condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal e vegetal;
- III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- IV – a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal e vegetal;
- V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;
- VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados;
- VII – a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação o cumprimento das normas estabelecidas;
- VIII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Art. 7º. Os estabelecimentos de que trata a presente Lei, somente poderão funcionar se previamente registrados na Superintendência da Inspeção Municipal, ressalvada a competência do Serviço de Inspeção Federal – SIF e do Serviço de Inspeção Estadual – SIE.

Parágrafo único. Não será permitido o transporte e a comercialização no Município de Parnaíba, de qualquer produto de origem animal e/ou vegetal, que não ateste que tenha sido inspecionado pela autoridade competente, seja do SIM – Parnaíba, SIF, SIE, sendo, portanto, considerada clandestina e sujeita à apreensão, nos termos da legislação em vigor.

Art. 8º. Para registro no Serviço de Inspeção Municipal, o estabelecimento deverá apresentar requerimento dirigido à Superintendência da Inspeção Municipal, solicitando a inspeção e atender a toda documentação exigida.

Art. 9º. Estão sujeitos à Inspeção e Fiscalização previstas nesta Lei:

- I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;

Cont. LEI COMPLEMENTAR Nº. 050, DE 11 DE ABRIL DE 2014

- V – o mel e seus derivados;
- VI – frutas, hortaliças, cereais e seus subprodutos;
- VII – bebidas;
- VIII – outros produtos de origem animal e vegetal.

Art. 10. A Inspeção Municipal, depois de instalada, poderá ser executada de forma permanente ou periódica.

Art. 11. Será criado um sistema único de informações que será alimentado com dados relativos ao trabalho e aos procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da Superintendência da Inspeção Municipal e da Vigilância Sanitária a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária no Município de Parnaíba-PI.

Art. 12. A matéria-prima, os animais, os produtos e os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em regulamento, instruções normativas e manuais específicos.

Art. 13. A embalagem das bebidas e alimentos de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor.

Parágrafo único. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas.

Art. 14. As autoridades de saúde pública, em sua função de vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, devem comunicar à Superintendência da Inspeção Municipal, os resultados das análises de rotina e fiscais que realizarem, se dos mesmos resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias-primas de origem animal e vegetal.

Art. 15. A Superintendência da Inspeção Municipal poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios, o Estado e a União, Universidades ou outras entidades públicas, bem como participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Parágrafo único. Após a adesão do SIM ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), poderão os produtos ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 16. As infrações às normas previstas nesta Lei acarretarão, isolada ou cumulativamente, mediante processo administrativo, as seguintes sanções:

- I – advertência escrita, quando o infrator for primário;
- II – multa;
- III – apreensão ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênicas-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados ou falsificados;
- IV – suspensão de atividade dos estabelecimentos que causem risco à saúde do consumidor ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou, ainda, no caso de embargo à ação fiscalizadora;
- V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
- VI – cancelamento do registro.

§ 1º. As multas, sem prejuízo das demais cominações, poderão ser agravadas até o grau máximo de 10 (dez) vezes do previsto neste artigo, caso se constate a utilização de artifícios ardis, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal, podendo ser levado em conta, além dos agravantes, a situação econômica financeira do infrator, bem como se o mesmo possua meios para cumprir a Lei.

§ 2º. Caso o infrator não seja reincidente e não tenha agido de má-fé, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor da multa aplicada.

§ 3º. A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 4º. Se o estabelecimento interditado não atender às exigências formuladas quando da aplicação da sanção, até 12 (doze) meses contados da data do cometimento da infração, terá cancelado seu registro.

§ 5º. Em caso de reincidência, a penalidade multa será aplicada em dobro, desde que a conduta não se enquadre nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo.

Art. 17. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente levará em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, nos termos do Decreto.

Art. 18. São responsáveis pela infração diante das disposições da presente Lei, para efeito de aplicação das penalidades nela previstas, as pessoas físicas e jurídicas, nos termos do Decreto.

Art. 19. Incluem-se entre as infrações previstas nesta Lei os atos que procurem embaraçar a ação dos servidores da Superintendência da Inspeção Municipal ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando:

- I – impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- II – desacato, suborno ou simples tentativa;
- III – informações inexatas sobre dados estatísticos referente à quantidade, qualidade e procedência dos produtos.

Art. 20. Aos infratores dos dispositivos contidos na presente Lei e de atos complementares e instruções que forem expedidas visando o seu cumprimento, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – multa de 50 UFMP, para infrações consideradas leves;
- II – multa de 200 UFMP, nas faltas consideradas moderadas;
- III – multa de 500 UFMP, nas faltas consideradas graves;
- IV – multa de 1.000 UFMP, nas faltas consideradas gravíssimas.

Parágrafo único. A definição das infrações em leves, moderadas, graves e gravíssimas será feita por meio de Decreto.

Art. 21. O processo administrativo necessário para aplicação das penalidades previstas nesta Lei será instituído da seguinte forma:

- I – o agente de fiscalização lavrará o auto de infração em formulário próprio;
- II – o Superintendente determinará a notificação do infrator para oferecer contraditório no prazo de 15 (quinze) dias;
- III – o Superintendente julgará o processo tendo por base o contraditório apresentado pelo infrator, ouvido o fiscal, bem como sua livre convicção, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do fim do prazo para defesa;
- IV – o infrator poderá recorrer da decisão condenatória ao Secretário Municipal do Setor Primário e Abastecimento, no prazo de 15 (quinze) dias;

LEI COMPLEMENTARCont. LEI COMPLEMENTAR Nº. 050, DE 11 DE ABRIL DE 2014

V – o prazo para o pagamento de multas será de 05 (cinco) dias contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Os produtos apreendidos serão transferidos para local adequado sob responsabilidade da Superintendência da Inspeção Municipal, até que seja definido o destino final adequado ao caso, tudo mediante lavratura de auto de infração próprio na forma determinada no Decreto.

Art. 22. Fica instituída a Taxa referente ao Serviço de Inspeção Municipal, cujos valores constam no Anexo Único desta Lei.

§ 1º. O contribuinte da obrigação tributária referida no “caput” deste artigo é a pessoa jurídica ou física que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial previstas nesta Lei.

§ 2º. O fato gerador da Taxa de que trata o “caput” deste artigo é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

§ 3º. Aplicam-se subsidiariamente a presente Lei as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 23. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de Taxa ou multas no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal, serão destinados à Secretaria do Setor Primário e Abastecimento.

Art. 24. As despesas necessárias à implementação da presente Lei, bem como todos os custos do Serviço de Inspeção Municipal, ficarão a cargo da Secretaria do Setor Primário e Abastecimento, ficando ela autorizada desde já a proceder às respectivas alterações orçamentárias, em conformidade com a legislação vigente aplicável ao caso.

Art. 25. Ficam os proprietários dos estabelecimentos obrigados a:

I – observar e fazer observar todas as exigências contidas na presente Lei e no Decreto;

II – fornecer pessoal necessário e habilitado (auxiliares de inspeção), bem como material adequado julgado indispensável aos trabalhos de inspeção, inclusive acondicionamento e autenticidade de amostras para exames de laboratório;

III – encaminhar ao SIM até o 10º (décimo) dia útil de cada mês os dados estatísticos de interesse na avaliação da produção, industrialização, transporte e comercialização de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a regulamentar os casos omissos da presente Lei.

Art. 27. Aplicam-se subsidiariamente à presente Lei as disposições federais que regulamentarem os Serviços de Inspeção.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 11 de abril de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 050, DE 11 DE ABRIL DE 2014
Taxa de Inspeção

Inspeção Sanitária	UNIDADE	VALOR EM UFMP
Bovinos:		
a) Abate	Cabeça	4,00
Equinos:		
b) Abate	Cabeça	2,00
Suínos:		
c) Abate	Cabeça	2,00
Ovinos e Caprinos:		
d) Abate	Cabeça	0,05
Aves:		
e) Abate	Cabeça	0,06
Coelhos:		
f) Abate	Cabeça	0,20
Animais exóticos (javalí, avestruz, outros):		
g) Abate	Cabeça	0,50
h) Leite e seus derivados	Centena de quilos ou fração	1,00
i) Mel e seus derivados	Centena de quilos ou fração	1,00
j) Ovos e seus derivados	Centena ou fração	0,40
k) Pescado e seus derivados	Centena de quilos ou fração	2,00
l) Frutas, hortaliças e seus subprodutos	Centena de quilos ou fração	2,00
m) Cereais e seus subprodutos	Centena de quilos ou fração	2,00
n) Bebidas	Centena de litros ou fração	2,00
o) Outros produtos de origem animal e vegetal	Centena de quilos/litros ou fração	2,00

